



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600671-44.2020.6.21.0045

Procedência: SANTO ÂNGELO – RS (0045ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO/RS)

Assunto: CONTAS – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS – PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Recorrente: REDE SUSTENTABILIDADE - SANTO ANGELO - RS – MUNICIPAL
RITA DE CASSIA PIOTROWSKI
LUANA CAROLINE POLICENA

Relator: DES. JOSE VINICIUS ANDRADE JAPPUR

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. DÍVIDA DE CAMPANHA CONTRAÍDA PELO PARTIDO. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. CONTROLE POR OCASIÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO. ART. 33, §7º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. **PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se prestação de contas do Diretório Municipal da REDE SUSTENTABILIDADE DE Santo Ângelo-RS, abrangendo a movimentação financeira referente às eleições de 2020, apresentada sob regência da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio sentença (ID 44953574), julgando desaprovadas as contas, tendo em vista a existência de dívidas de campanha. Segundo a sentença, “*O partido não comprovou o pagamento das despesas com advogado e contador, as quais foram registradas como dívidas de campanha – ID 67987422 e juntas totalizaram R\$ 2.000,00.*”.

Irresignado, o partido interpôs recurso (ID 44953579). Chama atenção para “o valor ínfimo gasto no pagamento de honorários advocatícios e contábeis, valores que não necessariamente era obrigatório o lançamento no SPCE” e afirma que as despesas pagas em espécie foram devidamente comprovadas e que os recursos financeiros utilizados para o seu pagamento tiveram trânsito regular pela conta bancária específica, permitindo o efetivo controle pela Justiça Eleitoral, “constituindo assim a falha apontada em mera irregularidade formal”. Nesse sentido, pugna pela reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

Os autos subiram ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Especificamente quanto à tempestividade, a sentença foi publicada no DJE no dia 09.03.2022, quarta-feira, sendo que o tríduo legal para interposição do recurso encerrou-se em 12.03.2022, sábado, prorrogando-se para o dia útil subsequente, dia 14.03.2022, data em que o recurso foi interposto (ID 44953579), sendo, portanto, **tempestivo**.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO.

II.II.I – Da dívida de campanha.

O Parecer Conclusivo apontou como falha a situação da dívida de campanha registrada pelo prestador, nos seguintes termos (ID 44953570):

Conforme Item 1.3 do Relatório de Exame de Contas, há dívida de campanha declarada na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas, no montante de R\$ 2.000,00.

Devidamente intimado, o prestador de contas manifestou-se, declarando que: “Os valores apontados como dívida de campanha, foram anexadas e provadas pelo contador junto ao ID 67947408, ID 67947406(contador), ID 67947412(contrato contador), ID 67947349(advogado), ID67947413(contrato advogado). Nota Explicativa ID 67947421.”.

Os documentos apontados pelo prestador de contas:

ID 67947408: Demonstrativo de Receitas/Despesas, onde consta a dívida de R\$ 2.000,00;

ID 67947406: Demonstrativo de Despesas com Contador, valor de R\$ 1.000,00;

ID 67947412: Contrato de Prestação de Serviços Contábeis, onde consta, na cláusula segunda, b) o contratante pagará ao contratado o valor de R\$ 1.800,00, com prazo máximo de pagamento até a data de 15 de dezembro de 2020.”;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ID 67947349: Demonstrativo de Despesas com Advogado, valor de R\$ 200,00;
ID 67947413: Contrato de Prestação de Serviços (advogado), onde consta na Cláusula 2º – da Remuneração: É obrigação do Contratante o pagamento, ao Contratado, do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) que deverá ser integralmente adimplido até a data de 15/11/2020...”.
ID 67947421: Notas Explicativas, onde a Nota 1 fala da contratação de serviços contábeis e jurídicos, e a Nota 2 diz: “DESPESAS CONTRATADAS E NÃO PAGAS no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que o partido deverá quitar posteriormente em acordo com os credores.”

Não foram apresentados documentos onde conste a quitação desse valor. Ressalta-se ainda que os dois contratos de Prestação de Serviços dizem que a prestação de serviços será para o período de campanha eleitoral 2020.

Entretanto, para que a dívida de campanha não seja motivo para rejeição das contas, o partido deveria ter assumido a mesma e o prestador deveria ter apresentado, obrigatoriamente:

- a) autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição;
- b) acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência dos credores;
- c) cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; e
- d) indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação dos débitos assumido.

Por não ter cumprido os requisitos de dívida de campanha previstos no art. 33 da Resolução TSE 23.607/2019 e por não demonstrar a origem dos recursos a serem utilizados para o pagamento da dívida de campanha, considera-se irregular e passível de recolhimento ao Tesouro Nacional no total de R\$ 2.000,00, uma vez que não é possível rastrear os recursos, em conformidade com o art. 33, §5º_ da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Aparentemente, a análise técnica fundamentou o seu entendimento sob o pressuposto de tratar-se de prestação de contas de candidato, em relação à qual aplicam-se as exigências previstas no art. 33, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

- I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;
- II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;
- III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Entretanto, conforme dispõe o §7º do art. 33 da mesma Resolução, “As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional prevista no § 3º e devem observar as exigências previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo.” Tais dispositivos tratam da arrecadação de recursos para o pagamento das dívidas, além da sua comprovação:

§ 5º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2º deste artigo devem, cumulativamente:

- I - observar os requisitos da Lei nº 9.504/1997 quanto aos **limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação**;
- II - **transitar necessariamente pela conta "Doações para Campanha"** do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de **pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário**;
- III - constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o **cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida**.

§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser **comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo** emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido.

O preenchimento desses requisitos será avaliado, sobretudo, por ocasião do julgamento das contas de exercício do partido, quando serão verificados a observância dos limites legais de doação e das fontes de arrecadação, o trânsito pela conta “Doação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para Campanha” ou utilização de recursos do Fundo Partidário e, evidentemente, o registro do valor na prestação de contas.

Fora isso, por ocasião do julgamento das contas de eleição, o partido está obrigado apenas a comprovar a dívida *“por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido”*, além de apresentar cronograma de pagamento e quitação formulado quando da assunção da dívida.

Entretanto, o cronograma de pagamento e quitação consiste em documento vinculado especificamente à assunção de dívida, circunstância em que o partido político assume a dívida originalmente contraída pelo candidato e, diante de sua inadimplência, o substitui, estabelecendo com o credor originário novas condições de pagamento.

Convém salientar que o §5º do citado art. 33 dispõe tanto sobre a assunção de dívidas dos candidatos pelo partido como sobre as dívidas relacionadas a obrigações contraídas pelas próprias agremiações. A exigência de apresentação de cronograma por ocasião da assunção da dívida, todavia, não se aplica em relação à dívida que é originariamente do próprio partido.

Nesse sentido, apenas se faz necessário verificar se a dívida da campanha está comprovada por documento fiscal idôneo ou por outro meio de prova permitido (art. 60, §1º, da Res. TSE 23.607/19), conforme dispõe o §5º do citado art. 33. No caso, tais documentos foram juntados pelo prestador, notadamente o contrato de prestação de serviços contábeis (ID 44953547) e o contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 44953548).

Portanto, sem prejuízo do controle a ser exercido pela Justiça Eleitoral sobre a dívida por ocasião da prestação de contas anual do partido recorrente, não há razões



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que justifiquem a desaprovação das contas, tampouco a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e pelo **provimento do recurso**, para aprovar as contas do recorrente.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.